

mando um aggregado com a superficie de 2207^h,83 constituido por 0^h,63 de pinhal; 408 hectares de sobre e azinho e charneca; 27^h,68 de sobre e azinho e pousios; 138^h,75 de azinho e pousios; 430^h,26 de azinho e charneca; 136 hectares de azinho e cultura arvense; 864^h,72 de charneca; 87^h,86 de pousios; 92^h,57 de cultura arvense e 21^h,36 de rochas.

2.º Grupo. — Herdade da Represa, sita no mesmo districto, concelho e freguesia do grupo anterior, com a superficie de 319^h,62, constituido por 219^h,94 de sobre e azinho; 24^h,52 de sobre e azinho e pousio; 63^h,02 de sobre e cultura arvense; 0^h,56 de azinho e mato; 0^h,30 de azinho e cultura arvense; 9^h,60 de pousios e 1^h,68 de cultura arvense.

Estes dois grupos ou aggregados, com a superficie total de 2:527^h,45 são por este decreto sujeitos ao regime de simples policia florestal e pertencem ao Dr. Gonçalo Xavier de Almeida Garrett, tudo como consta do respectivo processo e plantas autenticas, sendo esta submissão concedida nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira, e Monte dos Frades, constituindo um grupo, e da Herdade da Represa, formando outro grupo ou aggregado, situadas na freguesia de Malpica do Tejo, concelho e districto de Castello Branco, e pertencentes ao Dr. Gonçalo Xavier de Almeida Garrett, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira, Monte dos Frades e Herdade da Represa, com excepção de 1^h,68 de cultura arvense que se encontra em uma das extremas d'esta ultima propriedade, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis;

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar no prazo maximo de dez annos, toda a parte de charneca do primeiro grupo das suas propriedades por este decreto sujeitas ao regime florestal, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter cinco guardas florestaes auxiliares, nomeados pela Direcção Geral da Agricultura, sendo quatro para o primeiro grupo e um para o segundo.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade;

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes;

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades da Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho e Baldio dos Medronhaes, pertencentes a Matias Gomes Ponces, formando um grupo ou aggregado, com a superficie total de 607^h,10, sito no districto de Portalegre, concelho de Arronches, freguesia de Nossa Senhora da Assunção. É constituido por 41^h,24 de sobral; 161^h,70 de montado de sobre e azinho; 220^h,66 de montado de

azinho; 179^h,32 de chaparral de sobre com algumas sobreiras adultas; 3^h,42 de olival; e 0^h,76 occupados por eira, estrada, e edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades denominadas Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho, e Baldio dos Medronhaes, sitas na freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Arronches, districto de Portalegre, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as herdades denominadas Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho, e Baldio de Medronhaes, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903 que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime e que o seu proprietario se obriga a arborizar, no prazo maximo de sessenta annos, os 371^h,14 de pastagens e fragas, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Serra, Mata e Santos, pertencentes a Pedro Correia da Silva Sampaio, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 553^h,98, sito no districto de Castello Branco, concelho do Fundão, freguesia de Castello Novo. É constituido por 41^h,90 de pinhal; 9^h,44 de carvalhos e castanheiros; 32^h,34 de carvalhos, castanheiros e sobreiros; 20^h,54 de carvalhos e sobreiros; 14^h,90 de carvalhos; 0^h,96 de salgueiral; 1^h,84 de olival; 0^h,30 de olival e arvoredo frutifero; 3^h,36 de olival e cultura arvense; 13^h,88 de cultura arvense e arvoredo frutifero; 1^h,86 de cultura arvense, vinha e arvores frutiferas; 31^h,06 de cultura arvense; 10^h,46 de vinha; 5^h,24 de pastagens; e 365^h,90 de pastagens e fragas, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas «Serra, Mata e Soutos», sitas na freguesia de Castello Novo, concelho do Fundão, districto de Castello Branco, pertencentes a Pedro Correia da Silva Sampaio, a que se refere o decreto d'esta data.

1.ª

Ficam as propriedades denominadas «Serra, Matas e Soutos», sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de sessenta annos, os 371^h,14 de pastagens e fragas e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o criado por sementeira ou plantação, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a proprietaria abaixo designada requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime e que a sua proprietaria se obriga a arborizar, no prazo maximo de trinta annos, os 26^h,54 de pousios e os 145^h,85 de terrenos lavrados das suas propriedades, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Tapada dos Pinas e Monte do Brito e terrenos annexos, pertencentes a D. Maria Burgos, de que é tutora sua mãe D. Herminia Clotilde de Albuquerque da Costa Burgos, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 513^h,65, sito no districto e concelho de Castello Branco, freguesias de Castello Branco e de Malpica do Tejo. É constituido por 48^h,84 de azinhal; 20^h,24 de azinho e carvalhos; 244^h,81 de carvalhos; 1^h,92 de carvalhos e olival; 12^h,46 de olival; 26^h,54 de pousios; 145^h,85 de terrenos lavrados; 12^h,32 de cultura arvense; 0^h,26 de horta, e 0^h,41 occupados por edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Tapada dos Pinas, Monte do Brito, e terrenos annexos, sitas na freguesia de Castello Branco e de Malpica do Tejo, concelho e districto de Castello Branco, pertencentes a D. Maria Burgos, de que é tutora sua mãe D. Herminia Clotilde de Albuquerque da Costa Burgos, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Tapada dos Pinas, Monte do Brito, e terrenos annexos, sujeitos ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

A proprietaria fica obrigada, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de trinta annos os 26^h,54 de pousio e os 145^h,85 de terreno lavradio das referidas suas propriedades, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

A referida proprietaria fica obrigada, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e o artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter um guarda florestal nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.